

Análise do Risco de Crédito das Despesas de Comercialização Diferidas:

Conforme tratado na 3ª reunião do GT de Risco de crédito, entendemos que os valores registrados como despesas de comercialização diferidas (DCD) pelas supervisionadas estão sujeitos ao risco de crédito.

Tomemos como exemplo um contrato de seguro em que a comissão de corretagem foi paga para o corretor e seu valor correspondente, com base nas normas contábeis vigentes, foi registrado como DCD. Caso esta apólice seja cancelada ou parte dos prêmios restituída, o corretor deveria também restituir o correspondente valor da comissão à seguradora. Dado este evento, parte da DCD estaria sujeita ao risco de crédito do corretor.

A priori, no documento intitulado “Aditivo à seção IV.2- Modelo para Mensuração do Risco de Crédito – Parcela 2 do Relatório de Risco de Crédito”, entendíamos que poderíamos aplicar um fator de ponderação de risco baixo (FPR1 da parcela 2 do modelo de risco de crédito), pois o evento default é condicionado ao evento obrigatoriedade de restituição e não estávamos supondo uma redução no valor da exposição.

Na 3ª reunião do Grupo Técnico de Risco, o representante da FenSeg levantou o fato de que era necessário reduzir o valor da exposição, considerando apenas a parcela de DCD sujeita à restituição do corretor, e aplicar o fator de risco correspondente à probabilidade de default da contraparte.

Posteriormente, a ABER encaminhou sugestões, por e-mail, a respeito da DCD, dentre estas nos cabe destacar a necessidade da segregação do valor da DCD entre as possíveis contrapartes envolvidas, sejam elas, corretores, seguradoras e resseguradoras. Respondemos à ABER, por meio do documento “Análise SUSEP sobre as sugestões da ABER”, disponível no site da SUSEP.

A partir das sugestões expostas, conforme parágrafos anteriores, e considerando a última manifestação da CNSeg, conforme e-mail do Sr.Peón, revemos o critério inicialmente apresentado para cálculo do risco de crédito sobre a DCD e decidimos que:

1. Para apuração do valor do capital baseado nos riscos de crédito, os valores contábeis da DCD serão segregados em função da contraparte, sejam elas: corretores, seguradoras e resseguradoras.
2. Quando a contraparte for corretor, o risco de crédito será mensurado junto à parcela 2 do modelo de cálculo do capital adicional baseado nos riscos de crédito, e quando for seguradora ou resseguradora, a exposição correspondente à DCD será somada ao valor da exposição correspondente à parcela 1 do risco de crédito.

3. Em ambos os casos, aplicaremos um fator redutor da exposição sobre a DCD para obtermos o valor da DCD exposta ao risco de crédito da contraparte, o que, na prática, atende às sugestões apresentadas.
4. Portanto, a exposição ao risco de crédito da DCD será igual ao valor contábil da DCD multiplicado pelo fator de redução.
5. O fator de redução será igual a média dos três últimos exercícios da relação (Prêmios Cancelados + Prêmios Restituídos)/ Prêmios Emitidos.
6. No modelo de cálculo, a relação acima corresponde aproximadamente à probabilidade de que haja necessidade de devolução das comissões já pagas. Chegamos a um fator de redução de **12%**.
7. Para cálculo da necessidade de capital, sobre a exposição ao risco de crédito da DCD, aplicaremos o fator de risco crédito correspondente à contraparte, considerando as diferentes contrapartes e as correspondentes parcelas do modelo de cálculo do risco de crédito.
8. Na parcela 2 do modelo de cálculo do risco de crédito, consideramos que o corretor de seguros ou resseguros está sujeito ao fator de ponderação de risco de FPR3. Com isso, reduzimos em **55%** a necessidade de capital baseado nos riscos de crédito para DCD originada de comissões pagas aos corretores, se compararmos com o critério anterior.
9. Na parcela 1 do modelo de cálculo do risco de crédito, reduzimos em **88%** a necessidade de capital baseado nos riscos de crédito para DCD originada de comissões pagas aos resseguradores e seguradoras, se compararmos com o critério anterior.

Face às sugestões apresentadas, às informações disponíveis no momento e ao entendimento exposto acima, esperamos ter esgotado a análise técnica do risco de crédito da DCD.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2010.

César da Rocha Neves

Coordenador DITEC/CGSOA/CORIS